

**Faculdade Presbiteriana Mackenzie de Brasília
Coordenação do Curso de Direito**

BRUNO AUGUSTO ROCHA RIBEIRO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA MILITAR E A JUSTIÇA
COMUM: OS EVENTOS DE 08 DE JANEIRO DE 2023**

**Brasília-DF
2023**

BRUNO AUGUSTO ROCHA RIBEIRO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA MILITAR E A JUSTIÇA
COMUM: OS EVENTOS DE 08 DE JANEIRO DE 2023**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito da Faculdade Presbiteriana Mackenzie de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito
Orientador: Prof. MSc Evandro da Silva Soares.

**Brasília-DF
2023**

DEDICATÓRIA

Dedico à minha família pelo apoio na
realização deste trabalho.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, por mais uma conquista; à minha família por todo apoio em minha jornada; à minha namorada pelas palavras de força; ao meu orientador, pela dedicação e correções; e aos meus professores por todos os ensinamentos.

“Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem-sucedidos.”

Provérbios 16:3

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar se há um possível conflito de competência entre a Justiça Comum e a Justiça Militar, para processar e julgar os militares das Forças Armadas e da Polícia Militar nos eventos do dia 08 de janeiro de 2023. Ressalta-se a importância do tema, pois no dia 27 de fevereiro de 2023 o Ministro Alexandre de Moraes fixou a competência da Justiça Comum para processar e julgar os possíveis crimes ocorridos no supracitado evento, independentemente de os investigados serem militares ou civis. Breves considerações foram feitas no decorrer do trabalho, como o conceito e os princípios de jurisdição; o conceito e os critérios de fixação de competência; a competência da Justiça Militar; os critérios de configuração de crime militar; além de uma análise acerca da fixação da Justiça Comum para julgar os militares presentes em serviço e em folga durante os eventos do dia 08. Por intermédio de pesquisa bibliográfica foram reunidos posicionamentos doutrinários de alguns autores e jurisprudências para fundamentar as diversas interpretações. A pesquisa demonstrará se a decisão do Ministro Alexandre de Moraes em fixar a competência da Justiça Comum para processar e julgar os militares nos eventos, está legalmente correta.

Palavras-chave: Eventos de 08 de janeiro de 2023. Justiça Comum. Justiça Militar. Crime Militar.

ABSTRACT

The present work aims to analyze whether there is a possible conflict of competence between the Common Justice and the Military Justice, to prosecute and judge the military of the Armed Forces and the Military Police in the events of January 8, 2023. importance of the topic, since on February 27, 2023, Minister Alexandre de Moraes established the competence of the Common Justice to prosecute and judge the possible crimes that occurred in the aforementioned event, regardless of whether those investigated were military or civilian. Brief considerations were made throughout the work, such as the concept and principles of jurisdiction; the concept and criteria for establishing competence; the competence of the Military Justice; the criteria for setting up a military crime; in addition to an analysis about the setting of Common Justice to judge the military present in service and on leave during the events of the 08th. Through a bibliographical research, doctrinal positions of some authors and jurisprudence were gathered to support the different interpretations. The research will demonstrate if the decision of the Minister Alexandre de Moraes to establish the competence of the Common Justice to prosecute and judge the military in the events, is legally correct.

Key words: Events of January 8, 2023. Common Justice. Military Justice. Military Crime.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 REFERENCIAL TEÓRICO	13
3 JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.....	14
3.1 JURISDIÇÃO	14
3.1.1 CONCEITO	14
3.1.2 PRINCÍPIOS	14
3.2 COMPETÊNCIA	15
3.2.1 CONCEITO	15
3.2.2 CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA.....	16
3.2.3 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.....	18
3.2.4 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.....	19
4 CRIME MILITAR.....	21
4.1 CRITÉRIOS DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME MILITAR.....	21
4.2 DISTINÇÃO ENTRE OS CRIMES MILITARES	22
5 ANÁLISE ACERCA DE UM POSSÍVEL CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA MILITAR E A JUSTIÇA COMUM, ENVOLVENDO OS EVENTOS DE 08 DE JANEIRO DE 2023	24
5.1 O INQUÉRITO 4923-DF	24
5.2 DA FIXAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL COMO COMPETENTE PARA INVESTIGAR OS POSSÍVEIS CRIMES DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2023.....	27
5.3 DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PRESIDIR OS INQUÉRITOS	29
5.4 DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS POSSÍVEIS CRIMES OCORRIDOS NO DIA 08 DE JANEIRO DE 2023	31

5.5 E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NOS EVENTOS DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2023?	33
5.6 MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E DA POLÍCIA MILITAR QUE SE ENCONTRAVAM DE FOLGA.....	35
5.7 MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E DA POLÍCIA MILITAR QUE SE ENCONTRAVAM EM SERVIÇO	36
5.8 POSSÍVEIS CRIMES MILITARES OCORRIDOS NOS EVENTOS DO DIA 08 DE JANEIRO.....	38
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

Brasília é historicamente o cenário de diversas manifestações populares, sejam elas de cunho político, social, cultural e econômico, pelo simples fato de a cidade ser a capital da República Federativa do Brasil e o centro do poder político.

A mais recente manifestação ocorreu após os resultados das eleições presidenciais no ano de 2022, em que brasileiros de diversas regiões do Brasil, inconformados com o resultado das eleições, acamparam em frente as unidades militares das Forças Armadas, durante meses, solicitando intervenção militar, voto impresso e novas eleições, por não acreditarem nos resultados das eleições presidenciais de 2022.

Em 08 de janeiro de 2023, após meses acampados e sem respostas, os manifestantes caminharam até o Congresso Nacional, fazendo com que Brasília fosse palco de mais uma manifestação popular histórica. O supracitado dia ficou marcado na história por não ter sido uma manifestação pacífica, pois houve depredação e invasão aos prédios públicos, culminando em mais de 1000 (mil) pessoas presas preventivamente.

Após as manifestações, a Polícia Federal iniciou a Operação Lesa Pátria, que consiste em um conjunto de investigações que tem como objetivo a investigação de possíveis financiadores e participantes dos eventos do dia 08.

No dia 27 de fevereiro de 2023 o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, fixou a competência da Suprema Corte para processar e julgar os crimes ocorridos nas manifestações do dia 08 de janeiro, independentemente de os investigados serem civis ou militares, além de autorizar a Polícia Federal para investigar possível participação ou omissão nos atos, por integrantes das Forças Armadas e da Polícia Militar.

Considerando o exposto, esse estudo tem o objetivo analisar a existência de um possível conflito de competência entre a Justiça Comum e a Justiça Militar, uma vez que o ministro Alexandre de Moraes fixou a competência da Justiça Comum para julgar militares participantes e militares em serviço durante as manifestações.

O estudo abordará breves considerações sobre competência, jurisdição, competência da justiça comum, competência da justiça militar, além de ser necessário a diferenciação dos crimes militares e dos crimes comuns.

O tema deste trabalho é relevante por haver diversos questionamentos por parte da população brasileira, acerca da fixação da competência da justiça comum para julgar os possíveis crimes cometidos por militares em serviço durante as manifestações do dia 08 de janeiro de 2023, conforme decisão proferida no Inquérito 4923 do Distrito Federal.

Tomando como ponto de partida o objetivo desta pesquisa, será utilizado o método qualitativo¹, pois o uso desse método se deve pelo fato de que o trabalho terá a busca de dados por meio de fenômenos cronológicos e históricos dos fatos ocorridos nos eventos do dia 08 de janeiro de 2023, além da legislação brasileira e suas alterações, bem como entendimento dos tribunais, servindo como base para discorrer sobre jurisdição e competência, sobre os crimes militares, findando em uma análise acerca de um possível conflito de competência entre a justiça militar e a justiça comum, envolvendo os eventos de 08 de janeiro de 2023.

Adota-se o meio de pesquisa, a pesquisa bibliográfica², utilizando livros, documentos, e veículos de comunicação como técnica para a coleta de dados.

O presente trabalho possui o caráter explicativo, pois segundo Vergara, a investigação explicativa tem como principal objetivo tornar algo inteligível, justificá-lo os motivos. Nesse contexto, o caráter é explicativo, pois o trabalho tem a finalidade de agregar conhecimento e informar sobre um possível conflito de competência entre a Justiça Comum e a Justiça Militar

¹ O método qualitativo é adequado aos estudos da história, das representações e crenças, das relações, das percepções e opiniões, ou seja, dos produtos das interpretações que os humanos fazem durante suas vidas, da forma como constroem seus artefatos materiais e a si mesmos, sentem e pensam (MINAYO, 2008, p.57).

² Pesquisa bibliográfica é o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral. Fornece instrumental analítico para qualquer outro tipo de pesquisa, mas também pode esgotar-se em si mesma. (VERGARA, 2016, p.48).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Este capítulo tem por objetivo apresentar o referencial teórico da presente pesquisa, em que servirá como contribuição para fundamentação dos principais tópicos deste trabalho, trazendo conceitos definidos por autores renomados nos ramos do direito penal militar, direito penal, direito civil e constitucional.

Para fundamentar sobre os conceitos da jurisdição, serão utilizados os livros Processo Civil - Teoria Geral do Processo de MELLO (2023), como entendimento principal, e como complemento o livro Teoria Geral do Processo de CINTRA et al (2010), em que os autores definem como poder do Estado em solucionar os conflitos com justiça. Ainda sobre a jurisdição, o livro de CINTRA será utilizado para fundamentar os princípios jurisdicionais, demonstrando a existência de sete princípios, sendo os princípios da investidura; da aderência ao território; da indelegabilidade; da inevitabilidade; da inafastabilidade; do juiz natural; e da inércia.

Ao discorrer sobre competência, serão utilizados os livros Processo Civil - Teoria Geral do Processo de MELLO (2023), e Teoria Geral do Processo de CINTRA et al (2010), para conceituar o que é competência, definindo que é a quantidade de jurisdição atribuída entre os órgãos do Poder Judiciário. Será utilizado o livro Curso de Direito Processual Civil de FUX (2022), para diferenciar a competência absoluta e relativa. Para definir a competência da Justiça Militar, será utilizada a Constituição Federal de 1988 e o artigo 9º do Código Penal Militar, que define os crimes militares em tempos de paz.

Serão utilizados os livros de Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger como principal corrente teórica e de Guilherme Sérgio Fauth (2021), como complemento para fundamentar sobre os crimes militares próprios e impróprios, em que definem como crimes militares Propriamente Militar aqueles previstos no Código Penal Militar e os crimes militares Impropriamente Militar aqueles previstos tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal Comum.

Ademais, serão utilizadas as Leis nacionais, como a Constituição Federal de 1988, o Código Penal Militar, o Código Penal, além de artigos científicos e notícias referentes ao tema discutido, para analisar a decisão do Ministro Alexandre de Moraes no Inquérito 4923-DF.

3 JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

3.1 Jurisdição

3.1.1 Conceito

Jurisdição é uma palavra proveniente do latim, *juris* que significa “direito” e *dictio*, que significa “dizer”, tendo como significado dizer o direito, ou seja, é o poder exercido pelos juízes e tribunais, para aplicar o direito objetivo às situações concretas que lhes são apresentadas.

Segundo Cleyson de Moraes Mello (2023, p. 131) a jurisdição é uma das funções do Estado em dizer o Direito de forma a efetivá-lo, sendo um poder-dever do Estado em solucionar os conflitos de interesses por meio da jurisdição. Neste mesmo sentido, Cintra, Grinover e Dinamarco (2010 p. 149), definem que a jurisdição é uma das funções do Estado, em que este substitui os titulares dos conflitos de interesse, para que imparcialmente, possa buscar a pacificação do conflito, com justiça.

3.1.2 Princípios

A jurisdição é regida por diversos princípios, que segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (2010 p. 155), são universalmente conhecidos, sendo eles: a) investidura; b) aderência ao território; c) indelegabilidade; d) inevitabilidade; e) inafastabilidade; f) juiz natural; g) inércia

A) Princípio da Investidura - alude a ideia de que a jurisdição só será exercida por alguém que tenha sido regularmente investido na autoridade de juiz.

B) Princípio da Aderência ao Território - corresponde à ideia de que a jurisdição se limita ao território do país. No Brasil, como há diversas comarcas ou seções judiciárias, é estabelecido que cada juiz atuará exercendo sua autoridade nos limites do território de sua jurisdição.

C) Princípio da Indelegabilidade - a atividade jurisdicional é indelegável, somente podendo ser exercida pelo Poder Judiciário.

D) Princípio da Inevitabilidade - significa que a autoridade cumprirá com suas sentenças, produzindo seus efeitos e objetivos, independentemente da vontade das partes.

E) Princípio da Inafastabilidade - previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, este princípio visa garantir o acesso de todos ao Poder Judiciário, de forma que é vedado deixar de apreciar qualquer pretensão fundada no direito e sua solução que venha a juízo, ou seja, é vedado que o judiciário deixe de analisar e proferir decisão acerca de alguma pretensão disponibilizada ao juízo.

F) Princípio do Juiz Natural - expresso no artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal de 1988, este princípio determina que ninguém poderá ser privado de ser julgado por juiz independente e imparcial, indicado pelas normas constitucionais e legais.

G) Princípio da Inércia - significa que o início da jurisdição depende da iniciativa de uma das partes, não cabendo ao juízo iniciá-la por vontade própria.

Assim, analisando o conceito e os princípios da jurisdição, pode-se notar que ela é uma atividade exclusiva do Estado, mais precisamente do poder judiciário, não podendo ser exercida por particulares, além de ser função indelegável e irrenunciável pelo Estado, tendo como objetivo resguardar a ordem jurídica, a solução dos litígios de forma justa, e restabelecer a paz social.

3.2 Competência

3.2.1 Conceito

Assim como a palavra jurisdição, a competência também é proveniente do latim, *competentia* que significa aptidão para cumprir alguma tarefa ou função.

A competência segundo Cleyson de Moraes Mello (2023, p. 132) quantifica a parcela do exercício de jurisdição atribuída a cada órgão, em relação às pessoas, à matéria ou ao território. Nessa mesma ordem de ideias Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 251, apud LIEBMAN), definem que competência é a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos, ou seja, a competência é

a medida do dever do Estado em exercer a sua função jurisdicional, sendo distribuída entre diversos órgãos do Poder Judiciário, limitando a jurisdição entre eles.

3.2.2 Critérios para a fixação da competência

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 92, estruturou o Poder Judiciário da seguinte forma:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
I - o Supremo Tribunal Federal;
I-A o Conselho Nacional de Justiça;
II - o Superior Tribunal de Justiça;
II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;
III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
VI - os Tribunais e Juízes Militares;
VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.
§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.
§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

Além da estrutura do Poder Judiciário, observa-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece a competência de cada justiça e de cada órgão do judiciário, em que o artigo 102 define competência do Supremo Tribunal Federal, o artigo 103-B §4º a competência do Conselho Nacional de Justiça, o artigo 105 a competência do Superior Tribunal de Justiça, os artigos 108 e 109 a dos Tribunais Regionais Federais, o artigo 114 define a competência da Justiça do Trabalho, o artigo 121 define a competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais, o artigo 124 a competência da Justiça Militar, e o artigo 125, § § 1º e 4º definem a competência da Justiça Estadual Comum e a Justiça Militar Estadual, respectivamente.

Ao vermos a estrutura do judiciário podemos notar a divisão entre Justiça Comum e Justiça Especial, que segundo Sylvio Motta (2021, p. 774), a Justiça Especial é aquela que disciplina e cuida de situações peculiares, sendo as Justičas do Trabalho, Eleitoral e Militar, já a Justiça Comum assume a decisão de todas as causas que não estiverem sujeitas às Justičas Especiais, ou seja, a Justiça Comum cuida de matérias residuais que não são abrangidas na Justiça Especial.

É importante enfatizar, que deve ser levado em consideração para determinar a competência de um processo, a previsão legal e a doutrina, sendo que este último

divide a competência em duas, sendo a absoluta e relativa.

A) Competência Absoluta

Conforme Luiz Fux (2022, p. 184), a competência é absoluta quando assentada em regra intransponível pela vontade das partes e imodificável em razão da conexão das causas. Uma vez fixada, ela se torna inalterável, ou seja, é aquela que é definida conforme o interesse público, e por isso não pode ser modificada pelas partes, podendo ser fixada em razão da matéria, da pessoa ou da função.

A competência absoluta em relação às pessoas é aquela que leva em consideração as partes envolvidas no processo, como por exemplo as causas judiciais que a pessoa de direito público, nacional ou estrangeira figuram como parte no processo.

A competência absoluta em razão da matéria leva em consideração os elementos da ação, sendo o pedido e a causa de pedir, conforme a pretensão da parte. Por exemplo, a pretensão de alguém em se divorciar, faz com que a competência seja fixada perante uma vara de família.

A competência absoluta em razão da função é aquela que implica na atribuição de cada juízo, podendo variar conforme a hierarquia funcional ou com as fases do processo. Pode-se notar esse tipo de competência nas instâncias, onde a primeira instância atua nas ações originárias, a segunda instância atua na análise de recursos e os Tribunais Superiores recebem os recursos das decisões da segunda instância.

B. Competência Relativa

Luiz Fux (2022, p. 184) define que a competência relativa tem como fonte uma regra disposta e, portanto, superável pela vontade das partes ou modificável se ocorrentes as circunstâncias previstas na lei. De maneira mais usual, pode-se dizer que a competência relativa é aquela que fixa regras de competência para atender o interesse particular das partes, podendo ser fixada em razão do território ou do valor da causa, podendo as partes transpor suas vontades na definição da competência.

A competência relativa em razão do território leva em consideração as limitações territoriais dos estados, estabelecendo o juízo competente para julgar.

Já a competência relativa em razão do valor da causa é aquela que é decidido conforme o valor da demanda judicial. Esse critério de fixação tem relevância para definir se o processo será julgado nos juizados especiais.

3.2.3 Competência da Justiça Federal

A Justiça Federal faz parte da Justiça Comum, tendo sua competência expressa no artigo 109 da Constituição Federal de 1988.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

[...]

Em suma, ao analisarmos as competências expressas na Constituição, podemos dizer que a Justiça Federal cuida das causas atinentes à União, desde que as causas não sejam de competência da Justiça Especial.

Sylvio Motta (2021, p. 775) afirma que:

A Justiça Federal tem sua 1ª Instância composta pelos Juízes Federais e a 2ª pelos Tribunais Regionais Federais (art. 106). A Justiça Estadual (art. 125) possui as 1ª e 2ª Instâncias compostas, respectivamente, pelos Juízes de

Direito e pelos Tribunais de Alçada ou de Justiça. O Tribunal Superior que uniformizará as decisões é o STJ.

O primeiro grau da Justiça Federal compõe-se de juízes federais, presentes nas seções judiciárias estabelecidas em cada capital do Brasil e subseções, presentes nas principais cidades do interior brasileiro.

O segundo grau da Justiça Federal compõe-se pelos Tribunais Regionais Federais – TRFs que são responsáveis por julgar, em grau de recurso, as ações advindas da primeira instância, podendo processar e julgar originariamente algumas situações como conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao tribunal, habeas corpus, quando juiz federal for um dos agentes do delito (crime) etc.

Por último, temos a terceira instância que é composta pelo Superior Tribunal de Justiça, que julga causas recursais provenientes da segunda instância, uniformizando as decisões.

Diante dos graus de jurisdição e da afirmação de Sylvio Motta (2021, p. 775), nota-se a presença do princípio do duplo grau de jurisdição, que consiste no direito das partes terem seus recursos julgados por um órgão diferente daquele que proferiu a decisão, ou seja, um juízo superior àquele que julgou os fatos nos graus anteriores, com o objetivo de minimizar a possibilidade de erros judiciais, através de um reexame completo e abrangente, sendo um princípio indispensável ao direito processual.

3.2.4 Competência da Justiça Militar

A Justiça Militar faz parte da justiça especial, sendo dividida em Federal e Estadual. Sua competência advém da Constituição Federal de 1988, que estabelece em seus artigos 124 e 125, §4º a seguinte competência:

Art 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Art 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 4º. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Além da Constituição Federal de 1988, o próprio Código de Processo Penal faz uma ressalva quanto aos processos de competência da Justiça Militar.

Art. 1º - O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

(,,)

III - os processos da competência da Justiça Militar;

Nota-se que para julgar os crimes militares, tanto de competência da Justiça Militar da União quanto da Estadual, o Código Penal e o Código de Processo Penal não deverão ser aplicados, e sim o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/69) e o Código de Processo Penal Militar (Decreto Lei nº 1.002/69).

A classificação em crime militar é dada pelo Código Penal Militar, mais especificamente nos artigos 9º e 10º, que definem crimes militares em tempo de paz e crimes militares em tempo de guerra.

Ressalta-se que a Justiça Militar não é competente para processar e julgar crimes não tipificados no Código Penal Militar, sendo a matéria residual de competência do Código Penal Comum, trazendo dificuldade para distinguir se o fato é crime comum ou militar, sendo essa definição expressa na doutrina.

4 CRIME MILITAR

4.1 Critérios de configuração de crime militar

É de suma importância para o objeto do estudo, entender o que é crime militar e como ele é configurado, pois segundo Guilherme Sérgio Fauth (2021, p. 50), há muita divergência e discussão na doutrina com relação a qual critério deverá ser utilizado para a configuração de crime militar.

Durante o passar do tempo, a doutrina adotou alguns critérios para a configuração de crime militar, sendo eles: *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione temporis*, *ratione loci* e por último o *ratione legis*.

Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger (2014, p. 41, apud Esmeraldino Bandeira) explicam os critérios da seguinte maneira:

Ratione Materiae, é o critério que define crime militar como aquele que seja matéria própria de caserna, ou seja, das instituições militares. Eles enfatizam que para Esmeraldino Bandeira, grande jurista brasileiro, esse critério é definido pela presença de militar no polo ativo ou passivo do crime.

Ratione Personae, para Esmeraldino Bandeira, é aquele que configura em crime militar quando houver a qualidade de militar apenas no agente, já Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger entende que será configurado crime militar com a presença da condição de militar nos sujeitos ativo e passivo no delito.

Ratione Temporis é o critério da do em razão do tempo, com afetação das instituições militares.

Ratione Loci é o critério que define crime militar em razão do local, ou seja, tal critério traz a ideia de que para a configuração de crime militar, é necessário que ele seja cometido em área militar, com afetação dos crimes militares.

Ratione Legis é o critério não só adotado pelo Brasil, mas também por outros países como Alemanha, Itália e Espanha. Tal critério dispõe que crime militar é aquele enumerado por lei, sendo esse critério adotado desde a Constituição de 1946. Na atual Constituição, esse critério fica evidenciado nos artigos 124 e 125, §4º, supracitados.

Observa-se que a Constituição Federal de 1988 não traz uma definição do que é crime militar, deixando claro que ele será definido em lei, porém o Código Penal Militar não traz uma definição/ conceituação, mas enumera em seu artigo 9º os casos

que configuram o crime militar em tempo de paz, sendo relevante para o presente estudo os crimes tais crimes, quais sejam:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

[...]

Diante do artigo 9º do Código Penal Militar, nota-se que o legislador se orientou por mais de um critério além do *ratione legis*, que enumera os crimes militares, estando também presentes os critérios em razão da matéria, da pessoa, do lugar e do tempo. Porém a decisão de caracterizar o crime militar não é pacífica, havendo distinção entre o pensamento dos doutrinadores, bem como das jurisprudências, sendo, em regra, utilizados o artigo 9º para enquadrar os crimes como crime militar e fixar a competência da Justiça Militar para processar e julgar tais crimes.

4.2 Distinção entre os crimes militares

Atualmente não há nenhum dispositivo previsto em lei definindo e distinguindo o crime propriamente militar do impropriamente militar, ficando tal definição a cargo da jurisprudência e da doutrina.

A) Crime Propriamente Militar

Segundo Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger (2014, p. 42), a teoria clássica define que os crimes propriamente militares são aqueles que só podem ser cometidos pelo militar, como por exemplo a deserção, dormir em serviço e etc.

Já para Guilherme Sérgio Fauth (2021, p. 50), são os crimes que estão previstos no Código Penal Militar.

B) Crime Impropriamente Militar

Diferente dos crimes propriamente militares, os crimes impropriamente militares são definidos por Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger (2014, p. 42) como aqueles que podem ser cometidos por militares ou pessoas comuns, como por exemplo a violência contra a sentinela.

Para Guilherme Sérgio Fauth (2021, p. 50), crimes impropriamente militares são aqueles que são previstos tanto no Código Penal Militar, quanto no Código Penal Comum.

Logo, pode-se dizer que a distinção entre os crimes militares, segundo a doutrina, é a classificação em propriamente militar e impropriamente militar, sendo os crimes propriamente militares aqueles que estão previstos no Código Penal Militar e que só podem ser cometidos por militares, já os impropriamente militares, são aqueles presentes no Código Penal Comum, não sendo específico e funcional do militar, sendo possível qualquer cidadão, seja ele militar ou civil cometê-lo.

5 ANÁLISE ACERCA DE UM POSSÍVEL CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA MILITAR E A JUSTIÇA COMUM, ENVOLVENDO OS EVENTOS DE 08 DE JANEIRO DE 2023

5.1 O Inquérito 4923-DF

A decisão do Ministro Alexandre de Moraes no Inquérito 4923-DF chamou a atenção dos brasileiros, pois sob sua relatoria, foi definido que é competência do Supremo Tribunal Federal para presidir os inquéritos referentes aos possíveis crimes ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023, além de fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar tais crimes.

A decisão ocorreu após a Polícia Federal solicitar autorização para a instauração de procedimento investigativo para apurar os autores e a materialidade dos eventuais crimes cometidos pelos militares das Forças Armadas e da Polícia Militar nos eventos do dia 08, além de informar que com a deflagração da 5ª fase da Operação Lesa Pátria, a Polícia Federal verificou uma possível participação/omissão dos militares do Exército Brasileiro, responsáveis pelo Gabinete de Segurança Institucional e pelo Batalhão da Guarda Presidencial, nos eventos, conforme *ipsis litteris* no inquérito.

A Polícia Federal informa que, com a deflagração da 5ª fase da Operação Lesa Pátria, notadamente através das decisões proferidas nos autos da Pet 10.921/DF e 10.931/DF, os policiais militares ouvidos indicaram possível participação/omissão dos militares do Exército Brasileiro, responsáveis pelo Gabinete de Segurança Institucional e pelo Batalhão da Guarda Presidencial.³

Na decisão foi informado que a Polícia Federal defendeu a sua atribuição para investigar os militares das Forças Armadas, com base no artigo 144, §1º, IV da Constituição Federal de 1988, onde prevê que a Polícia Federal exercerá, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União, conforme trecho abaixo:

estando o processo afeto, *ratione materiae*, à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, e cabendo à Polícia Federal atuar junto à referida Corte na condição de polícia judiciária da União (art. 144, IV, da CF/88), incumbência constitucional que exerce com exclusividade, restam afastadas, no presente caso, potenciais divergências quanto a eventual atribuição investigativa militar, na medida em que, reitera-se, (i) o caso trata de crime contra a ordem

³ DE MORAES, Alexandre. **Inquérito 4923 Distrito Federal**. Brasília: STF, 2023. p, 1-2.

política e social; (ii) a competência jurisdicional é do Supremo Tribunal Federal, e não da Justiça Castrense⁴

sendo determinado pelo Ministro Alexandre de Moraes a fixação da competência da Polícia Federal para apurar os fatos noticiados, a respeito de possível omissão e conivência dolosa dos responsáveis pelo planejamento operacional.

Por fim, com objetivo de apurar os fatos noticiados, a respeito de possível omissão e conivência dolosa dos responsáveis pelo planejamento operacional, o que permitiu a prática de graves crimes contra o Estado Democrático de Direito e culminou com a vandalização dos prédios dos Poderes da República no dia 8/1/2023, a Polícia Federal representa por diversas diligências investigatórias, porém com a MANUTENÇÃO DO NECESSÁRIO SIGILO até serem efetivamente realizadas. É o relatório. DECIDO.⁵

Nota-se ainda, que é mencionado no Inquérito 4923-DF, que também foram instaurados mais outros seis inquéritos, todos em trâmite na Suprema Corte, para apurar os eventos do dia 08, sendo oferecidas aproximadamente 900 (novecentas) denúncias pela Procuradoria-Geral da República.

Nesse sentido, além deste Inq. 4.923/DF, também foram instaurados os Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF, bem como diversas Pets autônomas para a completa apuração dos atos criminosos ocorridos em 8/1/2023, todos em trâmite nesta SUPREMA CORTE, inclusive com oferecimento de quase 900 (novecentas) denúncias pela Procuradoria-Geral da República.⁶

Dessa forma, alegando a observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, o Ministro definiu a competência do Supremo Tribunal Federal para a presidência dos inquéritos que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, § 1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal, ocorridos nos eventos do dia 08 de janeiro de 2023, não distinguindo os servidores públicos civis ou militares, sejam das Forças Armadas, sejam dos Estados (policiais militares).

Em total e absoluta observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, **a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos** que investigam os crimes previstos nos artigos

⁴ DE MORAES, Alexandre. **Inquérito 4923 Distrito Federal**. Brasília: STF, 2023. p. 2.

⁵ DE MORAES, Alexandre. **Inquérito 4923 Distrito Federal**. Brasília: STF, 2023. p. 2.

⁶ DE MORAES, Alexandre. **Inquérito 4923 Distrito Federal**. Brasília: STF, 2023. p. 3-4.

2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, § 1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal, **não distingue servidores públicos civis ou militares, sejam das Forças Armadas, sejam dos Estados (policiais militares).**

Além disso, estabeleceu que inexistente a competência da Justiça Militar da União para processar e julgar militares das Forças Armadas ou dos Estados pela prática dos crimes ocorridos em 08 de janeiro, uma vez que ao referir-se à competência da Justiça Militar, afirmou que o Código Penal Militar não tutela a pessoa do militar, mas sim os crimes militares, conforme o entendimento da Suprema Corte:

O Código Penal Militar não tutela a pessoa do militar, mas sim a dignidade da própria instituição das Forças Armadas competência ad institutionem, conforme pacificamente decidido por esta SUPREMA CORTE ao definir que a Justiça Militar não julga "CRIMES DE MILITARES", mas sim "CRIMES MILITARES" (HC 118047, Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 21/11/2013; HC 107146, Rel. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 22/6/2011; HC 100230, Rel. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 24/9/2010; CC 7120, Rel. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 19/12/2002).⁷

Por fim, fixou a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os possíveis crimes ocorridos nos eventos, independentemente de os investigados serem militares ou civis, além de deferir a representação da Polícia Federal e da instauração de procedimento investigatório para os possíveis crimes cometidos por integrantes das Forças Armadas e Polícias Militares nos eventos do dia 08 de janeiro.

Devido a fixação de competência pelo Ministro Alexandre de Moraes, houveram diversos questionamentos por parte da população brasileira de uma possível ditadura do Supremo Tribunal Federal, pois muitos alegam que é ilegal a Suprema Corte presidir o inquérito, processar e julgar os possíveis crimes ocorridos do dia 08 de janeiro, caracterizando uma possível quebra do princípio do duplo grau de jurisdição, e principalmente quando se trata de possíveis crimes militares cometidos no dia, pois havia militares de folga durante o evento e militares que estavam em serviço, criando a possibilidade da competência da Justiça Militar, devendo ser observada cada situação ao analisar os possíveis crimes e a competência para processar e julgá-los.

⁷ DE MORAES, Alexandre. **Inquérito 4923 Distrito Federal**. Brasília: STF, 2023. p. 8-9.

5.2 Da fixação da Polícia Federal como competente para investigar os possíveis crimes do dia 08 de janeiro de 2023

Devido a fixação da Polícia Federal como competente para investigar os militares, surgiu indagações a respeito da competência não ter sido fixada como da Polícia Judiciária Militar, sendo necessário diferenciar as funções de cada órgão.

A função da Polícia Federal está estabelecida no §1º do artigo 144 da Constituição Federal de 1988, onde prevê que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União

Podemos destacar no texto constitucional que a Polícia Federal possui competência para apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades, além de infrações com grande repercussão nacional ou internacional, exercendo com exclusividade as funções de polícia judiciária da União.

Nesse sentido, Sylvio Motta conceitua o que é a Polícia Judiciária e sua função, e discorre que a Polícia Judiciária da União é a Polícia Federal.

Polícia Judiciária: tem por finalidade a apuração das infrações penais e sua autoria. Atua repressivamente, isto é, após o cometimento de crime ou contravenção. Sua função básica é a investigação, de modo que atua descaracterizadamente (sem uniformes etc.). **A polícia Judiciária da União é feita pela Polícia Federal e a dos Estados pelas Polícias Civis.** (MOTTA, 2021)

Já a função da Polícia Judiciária Militar está prevista no Código de Processo Penal Militar, no artigo 8º, que define que:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;

b) prestar aos órgãos e juizes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;

c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;

d) representar a autoridades judiciárias militares acêrca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;

e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições dêste Código, nesse sentido;

f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;

g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;

h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

Observa-se que a Polícia Judiciária Militar também apura os crimes, porém somente os crimes militares e aqueles que estão sujeitos à jurisdição militar, ou seja, a Polícia Judiciária Militar é uma Polícia Judiciária Especial por apurar crimes de natureza militar e sujeitos à jurisdição militar.

Tendo em vista a diferenciação entre a Polícia Federal e a Polícia Judiciária Militar, podemos inferir com base nos dispositivos legais, que o Ministro Alexandre de Moraes fixou corretamente a Polícia Federal como competente para investigar os possíveis crimes cometidos por militares nos eventos de 08 de janeiro, uma vez que tais crimes elencados no inquérito 4923-DF são em tese, em detrimento de bens e de interesse da União, fora que houve grande repercussão nacional e internacional. Tal afirmação pode ser sustentada utilizando como base a Constituição Federal de 1988, em que prevê que a Polícia Federal exercerá com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária da União e apurará os casos de infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União.

Exclui-se a competência da Polícia Judiciária Militar devido os crimes elencados no inquérito não estarem previstos no Código Penal Militar, pois não entram na previsão legal do artigo 9º do Código Penal Militar, além de que os possíveis crimes elencados não ferem a instituição militar e não são crimes militares previstos na parte especial do Código Penal Militar.

5.3 Da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para presidir os inquéritos

No inquérito 4923-DF o Ministro Alexandre de Moraes fixou a competência do Supremo Tribunal Federal para presidir os inquéritos que investigam os possíveis crimes elencados no referido documento.

A Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, em seu artigo 2º, § 2º, define que:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

[...]

Nota-se que a legislação define o delegado de polícia como competente para a condução da investigação criminal por meio do inquérito policial, ou seja, no caso em análise, a competência para presidir os inquéritos de investigação será do Delegado da Polícia Federal, uma vez que a Polícia Federal detém exclusivamente a função de Polícia Judiciária da União e possui a competência para investigar os crimes elencados pelo Ministro Alexandre de Moraes no inquérito 4923-DF.

Além disso, podemos buscar no texto constitucional a competência do Supremo Tribunal Federal, que está prevista no artigo 102 da Constituição Federal de 1988.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

II - julgar, em recurso ordinário:

[,,]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

Segundo Sylvio Motta (2021, p. 777), o rol do artigo 102 é taxativo / exaustivo, ou seja, o intérprete não pode acrescentar outras hipóteses além das expressas na Constituição.

A competência do STF é ditada pelo art. 102, que é rol fechado (taxativo, exaustivo, numerus clausus), não podendo o intérprete acrescentar outras hipóteses. Vale a pena reparar que esta corte tem três áreas básicas de atuação, conforme os incisos do art. 102:

a) Inciso I – Ações que processa e julga originariamente, ou seja, aquelas em que o processo já começa no STF. Aqui teremos as ações diretas versando sobre inconstitucionalidade, o julgamento das mais altas autoridades, litígios envolvendo entes federativos ou Estados estrangeiros ou organismos internacionais etc.

b) Inciso II – Recursos ordinários, ou seja, situações em que o STF funcionará como 2ª instância. Isto acontecerá em duas hipóteses: ações constitucionais decididas em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e nos crimes políticos.

c) Inciso III – Recursos extraordinários, ou seja, casos em que se justifica a apreciação de uma causa pelo STF em homenagem ao princípio da supremacia da Constituição. Assim, se ocorrer qualquer das hipóteses listadas neste inciso, a questão será levada até o STF para o fim de que este, como guardião supremo da Constituição, estabeleça qual a interpretação correta a respeito da constitucionalidade de alguma norma. É importante frisar que este recurso só será possível após esgotada a última instância ou se tiver sido decidido em instância única. Para existir o Recurso Extraordinário (RE) é necessário que haja o prequestionamento, ou seja, que a decisão recorrida tenha se manifestado sobre alguma das alíneas do art. 102, III. Sobre o RE, ver, ainda, as seguintes Súmulas do STF no 279, 281, 282, 283, 284, 286 e 356. (MOTTA, 2021).

Diante da Constituição Federal de 1988 e da doutrina, podemos verificar que o Supremo Tribunal Federal possui uma competência limitada devido ao rol taxativo do artigo 102 da Constituição, podendo processar e julgar originariamente apenas as hipóteses previstas no inciso I do artigo 102, além de poder julgar recursos ordinários e extraordinários estabelecidos respectivamente nos incisos I e II do supracitado artigo.

Portanto, a fixação para presidir os inquéritos criminais dos possíveis crimes do dia 08 de janeiro, segundo a Constituição e a Lei nº 12.830, não pode ser do Supremo Tribunal Federal, uma vez que tal competência não está expressa no artigo 102 da Constituição Federal de 1988, que possui um rol taxativo, segundo Sylvio Motta (2021, p. 777) e depois, a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, define que o Delegado de polícia deverá conduzir as investigações criminais por meio de inquérito policial, com o objetivo de apurar as circunstâncias, a materialidade e a autoria das infrações penais.

Devido a isso, no presente caso a competência para presidir a os inquéritos referente aos eventos do dia 08 de janeiro será do delegado da Polícia Federal, uma vez que como visto anteriormente, cabe a Polícia Federal investigar os possíveis crimes previstos no inquérito 4923-DF, por se tratar de crimes relacionados aos bens e de interesse da União, além haver uma grande repercussão nacional e internacional.

5.4 Da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os possíveis crimes ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023

A Polícia Federal em suas justificativas de competência alegou que por se tratar de crimes contra a ordem política e social, o órgão atuaria junto ao Supremo Tribunal Federal como Polícia Judiciária, uma vez que a competência seria do Suprema Corte.

Porém, a legislação atual e nem a Constituição Federal definem o que é infração contra a ordem política e social. A revogada Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que definia os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, e estabelecia seu processo e julgamento e dava outras providências, definia crime político e social como aqueles que expõem a perigo e lesão à integridade territorial e a soberania nacional; o regime representativo e democrático, a federação e o Estado de direito; a pessoa dos chefes dos Poderes da União. Nesse sentido e de forma mais conceitual, o Conselho Nacional do Ministério Público define que crime político é todo fato culposo, seja praticado individualmente ou por grupo de pessoas, dirigido contra a segurança do Estado, seja em referência à sua soberania, à sua independência ou à forma de seu governo.

Ocorre que tais crimes não podem ser aplicados, uma vez que o Código Penal Comum e o Código Penal Militar discorrem que não há crime sem lei anterior que o defina, aliado ao texto dos dois códigos, surge o princípio da proibição da analogia “in malam partem”⁸, que consiste na proibição da adequação típica “por semelhança” entre fatos, podendo ser aplicada a analogia somente para beneficiar o réu, tornando assim, errônea a alegação da Polícia Federal, ao discorrer que os possíveis crimes são contra a ordem política e social.

Não sendo possível a caracterização como crime político e social, de quem seria a competência para processar e julgar tais crimes elencados no inquérito?

Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, no inquérito 4923-DF a competência seria do Supremo Tribunal Federal, contudo, ao analisar o inciso I, do artigo 102 da Constituição, que possui rol taxativo, observa-se que não há previsão legal para a Suprema Corte processar e julgar originariamente os crimes de pessoas comuns, a não ser infrações penais cometidas pelo o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República.

Conforme previsão constitucional, a competência para julgar os possíveis crimes é da Justiça Federal, uma vez que o texto da Carta Magna, prevê em seu artigo 109, IV a competência da seguinte maneira:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar

[...]

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

[...]

Como durante os eventos do dia 08 de janeiro houve detrimento de bens da União, o julgamento desses crimes cabe à Justiça Federal, sendo a primeira instância os juízes federais, a segunda instância os Tribunais Regionais Federais e a terceira Instância o Superior Tribunal de Justiça, cabendo ao Supremo Tribunal Federal apenas a análise recursal de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e

⁸ JESUS, Damásio de. **Código Penal Anotado**. 23 ed. Atualizada de acordo com a Lei n. 13.142/2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 9

o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória, além de crimes políticos, sendo o último não definido em lei atualmente, conforme estabelecido no artigo 102, II, da Constituição Federal de 1988.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

[...]

Portanto, por se tratar de crimes que estão previstos no Código Penal Comum e na Lei 13.260/16, a competência para processar e julgar os crimes previstos no inquérito 4923-DF, é da Justiça Federal, tendo sua origem nos juízes federais, podendo passar aos os Tribunais Regionais Federais para análise de possíveis recursos, e para o Superior Tribunal de Justiça, para análise de possíveis recursos provenientes da segunda instância, seguindo o princípio do duplo grau de jurisdição, ficando afastada a competência do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Militar para processar e julgar originariamente os possíveis crimes elencados no referido inquérito, podendo o Supremo Tribunal Federal analisar possíveis inconstitucionalidades no decorrer dos processos, por meio de recurso extraordinário, conforme definido na Constituição Federal de 1988 e conforme o objetivo

5.5 E a atuação do Ministério Público da União nos eventos do dia 08 de janeiro de 2023?

O Ministério Público da União é um órgão essencial à justiça, que visa zelar pelos interesses da sociedade, defendendo os direitos sociais e coletivos; a ordem jurídica e o regime democrático, além disso, atua como fiscal da Lei garantindo que os dispositivos legais sejam respeitados.

Sua função está prevista no artigo 129 da Constituição Federal.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
[...]

Segundo o artigo 128, I da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público da União é dividido em quatro ramos, sendo o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

- Ministério Público Federal - atua na Justiça Federal, quando há interesse federal envolvido.
- Ministério Público Trabalhista - busca assegurar direitos ameaçados de violação ou efetivamente violados na seara Trabalhista
- Ministério Público Militar - atua na apuração dos crimes militares, no controle externo da atividade policial judiciária militar e na instauração do inquérito civil
- Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - é responsável pela defesa dos interesses sociais e fiscalização da lei do DF e Territórios.

Trazendo o Ministério Público para a análise dos eventos do dia 08 de janeiro, podemos destacar que o Ministério Público Federal atuará no caso, uma vez que houve detrimento de bens públicos da União, e grande repercussão nacional e internacional, podendo promover ação penal pública e ação civil pública, conforme estabelecido em suas funções institucionais previstas no artigo 129 da Constituição Federal de 1988, mais precisamente nos incisos I e III.

Tendo em vista os possíveis crimes estabelecidos no inquérito 4923-DF, o Ministério Público Federal poderá requisitar diligências investigativas e requerer a instauração de inquérito policial, a fim de promover a ação penal pública, além disso, como houve violação ao patrimônio público e social, o Ministério Público Federal promoverá ação civil pública para a proteção aos direitos de todos, ficando a mesma função de promover a ação penal a cargo do Ministério Público Militar nos casos de possíveis crimes militares ocorridos nos eventos do dia 08 de janeiro.

Portanto, o Ministério Público Federal terá o papel judicial nos casos do dia 08 de janeiro de 2023, que conforme a Constituição Federal, poderá promover a ação penal pública e a ação civil pública, ficando a cargo do Ministério Público Militar

apenas a função de promover a ação penal pública no caso de possíveis crimes militares ocorridos nos eventos.

5.6 Militares das Forças Armadas e da Polícia Militar que se encontravam de folga

Circularam nas redes sociais diversos vídeos realizados na praça dos três poderes, em que foram identificados alguns militares em folga, participando ativamente dos eventos do dia 08 de janeiro.

Conforme a decisão do inquérito 4923-DF, esses militares também serão investigados pela Polícia Federal pelos possíveis crimes previsto nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III, (perseguição), 163 (dano), artigo 286 (incitação ao crime), artigo 250, § 1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal.

Ao observarmos pela ótica do critério *ratione legis*, critério esse adotado pela Constituição Federal de 1988 ao definir a competência da Justiça Militar, e adotado em regra pela doutrina, nota-se que os crimes elencados pelo Ministro não estão previstos no artigo 9º e nem no decorrer do Código Penal Militar, afastando a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes elencados no inquérito 4923-DF.

Diante disso, não há de se falar em competência de Justiça Militar para julgar os militares de folga que estavam presentes e participando dos eventos do dia 08, ou seja, no presente caso os militares das Forças Armadas e da Polícia Militar serão investigados pela Polícia Federal, sendo a competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes elencados no inquérito 4923-DF, tendo sua origem nos juízes federais, podendo passar aos os Tribunais Regionais Federais para análise de possíveis recursos advindos da primeira instância, e para o Superior Tribunal de Justiça para a análise de possíveis recursos provenientes da segunda instância, podendo o Supremo Tribunal Federal verificar possíveis inconstitucionalidades por meio do recurso extraordinário, conforme previsto na Magna Carta, seguindo assim o princípio do duplo grau de jurisdição.

5.7 Militares das Forças Armadas e da Polícia Militar que se encontravam em serviço

O texto constitucional, em seu artigo 142, define que as Forças Armadas são instituições destinadas à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, já às Polícias Militares têm o dever constitucional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, conforme expresso no artigo 144, §5º.

Diante disso, há de se observar os militares das Forças Armadas e da Polícia Militar que estavam em serviço durante os eventos do dia 08, pois é questionado pela imprensa e pela população, se houve participação / omissão por parte dos militares em serviços, podendo estar presentes os crimes comissivos por omissão, também chamados de omissão imprópria.

O texto legal que discorre sobre a omissão, está tanto no Código Penal Comum, no artigo 13, §2º,

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

[...]

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;**
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;**
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.**

quanto no artigo 29, §2º do Código Penal Militar, onde prevê que:

Art. 29. O resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido

[...]

§ 2º A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência.

Ocorre que a Lei não define especificamente o crime comissivo por omissão, ficando a cargo da doutrina, que segundo Guilherme de Souza Nucci (p. 62, 2021), os crimes comissivos por omissão são os delitos de ação, excepcionalmente praticados por omissão, restrita aos casos de quem tem o dever de impedir o resultado, ou seja, comete crime comissivo por omissão aquele que tem o dever de agir, mas não age, determinando o acontecimento de uma conduta ilícita, em razão de sua omissão.

Nota-se que os dois artigos não definem que a omissão é crime, mas determina que a omissão é penalmente relevante quando o agente deveria agir para evitar o resultado, ou seja, se o agente deixa de agir para evitar o resultado, ele poderá responder penalmente por omissão no crime ocorrido.

Diante da Lei e da Doutrina, é notório que a omissão traz um vínculo entre a conduta omissiva do agente e o resultado ocorrido, configurando uma relação de causalidade com o crime posterior. É nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça recepciona em sua jurisprudência na seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL. MAUS TRATOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DENÚNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. INÉPCIA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. Ao sócio que exerce a gerência de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, dedicada à exploração, com fins lucrativos, de clínica médica, é cabível a imputação de autoria do delito tipificado no art. 136 do Código Penal. Não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada individualmente, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa. **O nexo causal que resulta da omissão é de natureza normativa e não naturalística, de sorte que a omissão é erigida pelo Direito como causa do resultado porque quem tem o dever legal de evitá-lo, não o faz.** Incabível, em habeas corpus, o exame de questões inerentes à comprovação da materialidade do crime, quando o deslinde da questão demande dilação probatória. Ordem denegada.(STJ - HC: 23362 RJ XXXXX/XXXXX-6, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 01/06/2004, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/08/2005 p. 559 RSTJ vol. 202 p. 532)

Trazendo a análise para o contexto do presente estudo, os questionamentos de uma omissão por parte dos militares, tanto das Forças Armadas, quanto da Polícia Militar, surgiram pela aparente facilidade com que os manifestantes entraram nas sedes dos Três Poderes, além disso, a Polícia Federal informou que com a deflagração da 5ª fase da Operação Lesa Pátria, os policiais militares ouvidos indicaram uma possível participação / omissão dos militares do Exército Brasileiro,

responsáveis pelo Gabinete de Segurança Institucional e pelo Batalhão da Guarda Presidencial.

A responsabilização da omissão tem vinculação e relação de causalidade com os crimes elencados no inquérito 4923-DF pelo Ministro Alexandre de Moraes, ficando estabelecido no inquérito que os envolvidos serão responsabilizados inclusive pela dolosa conivência por ação ou omissão.

Diante disso, estabeleceu que a Polícia Federal é competente para investigar a possível omissão dos militares em serviço, e a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar tais crimes uma vez que a omissão imprópria é relacionada aos crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Todavia, como vimos anteriormente, a competência para processar e julgar os crimes elencados no inquérito em questão, segundo a Constituição, é da Justiça Federal, com a presidência da investigação pelo delegado da Polícia Federal, e a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais crimes, tendo sua origem nos juízes federais, podendo passar aos os Tribunais Regionais Federais para análise de possíveis recursos, e para o Superior Tribunal de Justiça para análise de possíveis recursos provenientes da segunda instância, seguindo também o princípio do duplo grau de jurisdição, ficando afastada a competência do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Militar para processar e julgar originariamente os possíveis crimes elencados no referido inquérito, podendo o Supremo Tribunal Federal apenas analisar possíveis inconstitucionalidades por meio de recurso extraordinário.

Justifica-se a não competência da Justiça Militar, pelo fato de que o artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar retrata crimes de militar em atividade, contra militar, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar, não trazendo em nenhuma parte do Código Penal Militar a tutela de crimes elencados no inquérito 4923-DF, deixando a cargo do Código Penal Comum e da Justiça Comum.

5.8 Possíveis crimes militares ocorridos nos eventos do dia 08 de janeiro

É importante destacar e analisar possíveis crimes militares, praticados por militares das Forças Armadas e da Polícia Militar, da ativa ou da reserva ou reformado, nos eventos ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023.

Em vídeos transmitidos nas redes sociais, foram observados alguns militares da reserva ofendendo os generais do Exército Brasileiro e as Forças Armadas, sendo instaurado inquérito policial militar, para apurar tais ofensas.

Em um primeiro momento podemos notar que a competência para processar e julgar os citados militares, é da Justiça Militar. A afirmativa pode ser fundamentada no próprio Código Penal Militar, mais especificamente no artigo 9º, inciso II, alínea 'a', em que prevê crime militar da seguinte forma:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar

[...]

Nota-se que o Código Penal Militar tutela os crimes contra o patrimônio e a ordem administrativa militar, considerando como crimes em tempo de paz, trazendo a competência para a Justiça Militar, podendo ser responsabilizados pelos crimes não só militares, mas também civis.

Analisando mais especificamente, podemos destacar os crimes contra a honra previstos no capítulo V do Código Penal Militar, como o crime de difamação previsto no artigo 215, a injúria prevista no artigo 216, ofensa às Forças Armadas previsto no artigo 216, podendo ser levado em consideração o aumento de pena previsto no artigo 218, por tais crimes serem contra superior, na presença de duas ou mais pessoas, ou de inferior do ofendido, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria, conforme expresso.

Art. 218. As penas cominadas nos antecedentes artigos dêste capítulo aumentam-se de um têço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de govêrno estrangeiro;

II - contra superior;

III - contra militar, ou funcionário público civil, em razão das suas funções;

IV - na presença de duas ou mais pessoas, ou de inferior do ofendido, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro, se o fato não constitui crime mais grave.

Portanto, nesse caso, podemos observar que tais crimes serão processados e julgados pela Justiça Militar, independente se foram cometidos simultaneamente contra o Estado Democrático de Direito, pois o Código Penal Militar tutela tais crimes contra a honra, não podendo se falar em conexão para julgar os agentes, devendo os processos serem autônomos, uma vez que o artigo 1º, III, do próprio Código de Processo Penal Comum deixa claro a ressalva de que não rege-se-á os processos da competência da Justiça Militar, ou seja, os crimes elencados no inquérito 4923-DF serão processados e julgados pela Justiça Federal, e os crimes cometidos contra as instituições militares serão processados e julgados pela Justiça Militar. Destaca-se que nesses crimes haverá a atuação do Ministério Público Militar, para promover a ação penal pública, para requisitar diligências investigativas e requerer a instauração do inquérito policial-militar, além de que deverá ser seguido o princípio do duplo grau de jurisdição.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa objetivou-se a analisar um possível conflito de competência entre a Justiça Militar e a Justiça Comum, para investigar, processar e julgar os possíveis crimes elencados no inquérito 4923-DF, cometidos por militares nos eventos do dia 08 de janeiro de 2023, além de verificar se as decisões proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes estão legalmente corretas. Destaca-se que o assunto abrangido é recente e não houve uma conclusão até a data de apresentação do presente trabalho.

O estudo realizado abrangeu a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Penal Militar (Decreto-Lei Federal nº 1001, de 21 de outubro de 1969), o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei Federal nº 1 002, de 21 de outubro de 1969), Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), doutrinas relacionadas ao tema e consultas a monografias e jurisprudências.

No inquérito 4923-DF foi decidido pelo Ministro Alexandre de Moraes a fixação da competência da Polícia Federal para investigar os possíveis crimes cometidos por militares, além de definir a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar tais crimes.

Visando analisar o possível conflito de competência entre a Justiça Comum e a Militar, foram abordados os conceitos de jurisdição e competência, os critérios para a fixação da competência, a competência da Justiça Federal e da Justiça Militar, os crimes militares e seus critérios de configuração, além da análise do inquérito 4923-DF.

Ao examinarmos o inquérito à luz da Constituição Federal de 1988, das leis vigentes e das doutrinas, é possível observar que a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes difere da interpretação literal das leis e fere o princípio do duplo grau de jurisdição, salvo melhor juízo, pois não há de se falar na competência do Supremo Tribunal Federal para julgar originariamente os crimes elencados no inquérito, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 ao definir a competência da Suprema Corte no artigo 102, apresenta um rol taxativo / exaustivo, segundo Sylvio Motta (2021, p. 777), não definindo a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os crimes elencados no inquérito 4923-DF, mesmo os agentes civis ou militares, sendo competência da Justiça Federal, processar e julgar tais crimes, por se tratar de crimes que deterioraram os bens públicos, e de grande

repercussão nacional e internacional, conforme estabelecido no artigo 109 da Constituição, não podendo o Supremo agir em razões recursais, uma vez que para analisar os recursos os crimes deveriam ser estabelecidos como crimes políticos, que na atual legislação não há previsão legal, devido a revogação da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que definia os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social.

Com relação a competência para julgar militares, verifica-se que é necessário dividir as situações de cada militar presente nos eventos do dia 08 de janeiro, pois há de se observar os militares que estavam em folga e os que estavam em serviço.

Os militares que estavam em folga serão investigados pela Polícia Federal, processados e julgados pela Justiça Comum Federal, sendo a primeira instância nos juízes federais, a segunda instância nos Tribunais Regionais Federais para análise de possíveis recursos, e a terceira instância de competência do Superior Tribunal de Justiça para análise de possíveis recursos provenientes da segunda instância, podendo o Supremo Tribunal Federal verificar possíveis inconstitucionalidades por meio do recurso extraordinário. O mesmo se aplica aos militares que estavam em serviço também, uma vez que responderão pelos crimes elencados no inquérito 4923-DF devido a omissão imprópria, pelo nexo de causalidade da omissão com os crimes, conforme previsão do artigo 13 do Código Penal.

Nota-se que a Justiça Militar não julgará esses militares pelos crimes elencados no inquérito, devido não estarem previstos no artigo 9º do Código Penal Militar e nem na parte especial, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 124, devendo a Justiça Militar julgar apenas os militares que ofenderam e atentaram contra a instituição militar, conforme a previsão legal do artigo 9º, III, "a" e do artigo 128, ambos do Código Penal Militar.

Diante do exposto, não há de se falar na competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes elencados no inquérito 4923-DF, devido a não previsão dos crimes no Código Penal Militar, sendo a competência da Polícia Federal para investigar tais crimes, a competência para processar e julgar da Justiça Comum Federal, tendo sua origem nos juízes federais, podendo passar aos os Tribunais Regionais Federais para análise de possíveis recursos, e para o Superior Tribunal de Justiça para análise de possíveis recursos provenientes da segunda instância, podendo o Supremo Tribunal Federal verificar possíveis inconstitucionalidades por meio do recurso extraordinário, conforme estabelecido na Constituição Federal de

1988, seguindo os objetivos do princípio do duplo grau de jurisdição no decorrer do processo.

REFERÊNCIAS

ACS, TJDFT. **Conflito de Competência**. Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/conflito-de-competencia> > Acesso em: 30 março 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília: 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1941.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969**. Código Penal Militar. Brasília: Diário Oficial da União, 1969.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Brasília: Diário Oficial da União, 1969.

CAPEZ, Fernando. **Curso de DIREITO PENAL**: legislação penal especial. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. **8 de janeiro de 2023: um triste dia para a democracia**. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2023-jan-12/janeiro-2023-triste-dia-democracia#:~:text=Origin%C3%A1rio%20da%20jun%C3%A7%C3%A3o%20dos%20artigos,a%208%20anos%2C%20a%20a%C3%A9m%20da> > Acesso em: 05 junho 2023.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **TEORIA GERAL DO PROCESSO**. 26ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2010.

DE ASSIS, Jorge Cesar. **O Supremo Tribunal Federal e a competência para julgar militares**. Disponível em: < <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/o-supremo-tribunal-federal-e-a-compet%C3%Aancia-para-julgar-militares> > Acesso em: 19 maio 2023.

DE MORAES, Alexandre. **Inquérito 4923 Distrito Federal**. Brasília: STF, 2023.

FAUTH, Guilherme Sérgio. **DIREITO MILITAR: principais noções sobre as vertentes penal, processual penal e administrativa**. 1. ed. Curitiba: InterSaberes, 2021.

FUX, Luiz, **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
JESUS, Damásio de. **Código Penal Anotado**. 23 ed. Atualizada de acordo com a Lei n. 13.142/2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAIA, Flávia. **STF vai julgar militares e civis que participaram dos atos golpistas.** Disponível em: < <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-vai-julgar-militares-e-civis-que-participaram-dos-atos-golpistas-27022023> > Acesso em: 11 março 2023.

MELLO, Cleyson De Moraes. **PROCESSO CIVIL - teoria geral do processo.** 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2023.

MENDES, Lucas. **STF suspende julgamento sobre alcance da Justiça Militar.** Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-suspende-julgamento-sobre-alcance-da-justica-militar/> > Acesso em: 18 abril 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento.** 11 ed. São Paulo: Hucitec, 2008

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões.** 29. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Militar Comentado.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ORSELLI, Maria Lúcia. **Jurisdição e Competência.** Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/jurisdicao-e-competencia/1133700818> > Acesso em: 12 maio 2023.

SFREDO, Karina Priscila Duarte. **Violência intrafamiliar envolvendo casais policiais militares da ativa: estudo acerca do conflito de competência entre a justiça militar e a justiça comum.** Barbacena: UNIPAC, 2017. 51 p. Dissertação (graduação em direito), Faculdade De Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, Barbacena, 2017.

SOARES, Rodrigo Victor Foureaux. **O conflito de competência entre a justiça comum e a justiça militar na aplicação da pena da perda da função pública dos militares estaduais condenados por crimes comuns e atos de improbidade administrativa.** Belo Horizonte: Centro Universitário Newton Paiva, 2010. 146 p. Dissertação (graduação em direito), Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, Belo Horizonte, 2010.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projeto e Relatório de Pesquisa em Administração.** 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.



FACULDADE PRESBITERIANA MACKENZIE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Material Bibliográfico: TCC

Graduação em Direito

Título do Trabalho:

Conflito de competência entre a justiça militar e a justiça comum: Os eventos de 08 de janeiro de 2023

Número de Páginas: 42

Nome do Autor(a): Bruno Augusto Rocho Ribeiro

E-mail: brunocarribeiro@gmail.com este e-mail pode ser divulgado SIM NÃO

Orientador(a):

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, AUTORIZO NÃO AUTORIZO¹ a Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília – FPMB, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no site da base de dados Adelpha, para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Faculdade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

Outros (justificar) _____

Brasília, 19 / 06 / 2023.

Assinatura do Autor(a):

Bruno Augusto Rocho Ribeiro

Assinatura do Orientador(a):

[Assinatura]

¹ Esta classificação poderá ser mantida por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à Coordenação do Curso. Todo resumo estará disponível para reprodução.